



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.001939/2010-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.789 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** JOABE DE SOUSA GONDIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.  
INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 62 e ss).

Pois bem. O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício 2008/Ano-Calendário 2007, efetuada contra o contribuinte acima identificado.

O Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar cobrado do contribuinte é de R\$ 32.223,60, acrescido de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora pelas razões e nos termos a seguir descritos.

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em reais (R\$)
<b>Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar</b>	2904	32.223,60
<b>Multa de Ofício (Passível de Redução)</b>		24.167,70
<b>Juros de Mora (Calculados até 30/06/2010)</b>		5.626,24

**a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

O contribuinte regularmente intimado, não ter atendeu a Intimação, portanto, procedeu-se ao lançamento de ofício.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 197.337,46.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 20.281,65. Tais valores foram estão a seguir dispostos:

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/: Omissão
<b>33.066.408/0001-15 – BANCO ABN AMRO REAL S.A.</b>						
xxx	97.457,59	17.944,23	79.513,36	21.248,77	967,12	20.281,65
<b>00.000.000/0001-91 – BANCO DO BRASIL S/A</b>						
xxx	158.708,50	40.884,40	117.824,10	11.243,76	11.243,76	0,00
<b>Total</b>	<b>256.166,09</b>	<b>58.828,63</b>	<b>197.337,45</b>	<b>32.432,53</b>	<b>12.210,88</b>	<b>20.281,65</b>

O contribuinte em sua impugnação afirmou:

“Em minha declaração de rendimentos do ano 2008 exercício 2007 existe um lançamento no valor de R\$ 158.708,50, (cento e cinquenta e oito mil setecentos e oito reais e cinquenta centavos) refere-se ao processo nº 2463/1993 da 1ª Vara do Trabalho, o mesmo apresenta pendência junto à Receita Federal. Em relação a este rendimento já foi feita uma retificadora dentro do prazo legal, e o imposto também recolhido no exercício legal, seguindo a determinação judicial dentro do processo apresentado, através das folhas 1185 a 1196 do acórdão nº 41.156 do agravo de petição nº 00393001 do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Imposto calculado através da tabela progressiva, ou seja, mês a mês. Conforme demonstrativo e cópia do acórdão em anexo.

Já em relação ao rendimento no valor de R\$ 79.503,36 (setenta e nove mil quinhentos e três reais e trinta e seis centavos) refere-se a outro processo nº 0727/1989 da 3ª Vara do Trabalho, valor este informado através do BANCO ABN AMRO REAL CNPJ: 33.066.408/000115. Houve um grande equívoco nessa informação por parte do banco. Valor recebido no dia 30/09/1997 e não 2007 como informou o banco, conforme certidão em anexo. Em relação ao imposto, já existem decisões dentro do processo nº 727/1989 folhas 4501 e 4601, em que o juiz manda devolver aos reclamantes, pois o mesmo já prescreveu conforme lei em vigor.”

O contribuinte anexou aos autos os seguintes documentos:

a) Certidão do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO informando que o contribuinte acima identificado é Exequente nos autos da Reclamação

Trabalhista n.º 03072789 (RT), e que recebeu no ano de 1997, como crédito trabalhista, a importância líquida de R\$ 57.777,50. Certificou ainda que ficou a cargo do BANCO ABN AMRO REAL, executado, a retenção e o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 20.281,65. Entretanto, comunica que tal recolhimento do IRRF somente foi realizado em Janeiro de 2008 (fl. 03/06).

b) DARF do recolhimento pelo BANCO ABN AMRO REAL do recolhimento do IRRF no valor de R\$ 20.281,65 em 10/01/2008 (fl. 07).

c) Planilha de CÁLCULOS DEMONSTRATIVO PARA DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA (fl. 08/09).

d) Acórdão n.º 41.156 do Agravo de Petição n.º 00393001 do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO (fl. 13/22).

e) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do Agravo de Petição n.º 00393001 do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO (fl. 23).

Cumprir informar que consta no presente processo um **Despacho de correção** nos seguintes termos:

“O contribuinte solicitou impugnação da Notificação de Lançamento 2008/677877421862260, em 24/02/2010, no processo acima identificado.

2. Entretanto, este processo foi trabalhado como se o contribuinte houvesse contestado a Notificação de Lançamento 2009/677877447268560. Na verdade esta Notificação foi contestada, na mesma data, no processo 16707.001487/201019.

3. Sendo assim, corriji o atual processo no sistema SIEF e anexei a Notificação correta e seu respectivo controle de envio postal, conforme pode ser comprovado nas folhas 34 a 39.”

Os autos foram novamente analisados pela **DRF de Natal** a luz das informações prestadas pelo contribuinte. Dessa análise pode-se extrair as seguintes conclusões:

a) No que se refere aos rendimentos recebidos do BANCO DO BRASIL S/A no valor de R\$ 158.708,50, o contribuinte ao apresentar Declaração de Ajuste Anual Retificadora para o exercício 2008 informou parte como Rendimentos Tributáveis R\$ 40.884,40 e a diferença como Rendimentos Isentos e não Tributáveis.

b) Entretanto, tal isenção não foi comprovada para o valor de R\$ 117.824,10 declarado como Rendimentos Isentos.

c) Pela documentação apresentada, referente aos Rendimentos de ação judicial pagos pelo Banco ABN AMRO REAL S.A, CNPJ 33.066.408/000115, constatou-se que foram recebidos pelo interessado no ano de 1997 o valor de R\$ 79.513,36. Que o Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF referente a tal ação foi no valor de R\$ 20.281,65.

d) Portanto, procede a alegação do contribuinte e dessa forma foi revisto de ofício o lançamento, alterando o imposto suplementar para R\$ 30.689,08.

Pelo exposto, constata-se que a lide se resume:

- A omissão de rendimentos no valor de R\$ 117.824,10, pois o contribuinte não comprovou que os mesmos eram isentos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 62 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgamento:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2008

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 74 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, além de requerer a juntada de documentos anexos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

**1. Juízo de Admissibilidade.**

Conforme consta no documento de e-fl. 70, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação apresentada, no dia 05/07/2012, sendo que o Recurso Voluntário de e-fls. 74 e ss, foi protocolizado, no dia 10/08/2012, ou seja, flagrantemente intempestivo, eis que o prazo fatal encerrou no dia 06/08/2012 (segunda-feira), nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Em seu Recurso (e-fls. 74 e ss), o contribuinte alega, equivocadamente e em contradição com a prova acostada aos autos (e-fl. 70), que a ciência teria ocorrido no dia 13/07/2012. Contudo, o documento de e-fl. 70, não deixa dúvidas no sentido de que a ciência do contribuinte teria ocorrido, de fato, no dia 05/07/2012.

A propósito, a intempestividade foi, inclusive, constatada pela Unidade Preparadora da RFB, conforme despacho de e-fl. 105.

Cabe esclarecer que, ainda que o recebedor não tenha sido o recorrente, constando a assinatura de outra pessoa, a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobretudo em razão da “teoria da aparência”, tendo sido sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Para além do exposto, constato que a notificação se deu exatamente no endereço informado pelo contribuinte em sua Impugnação (e-fl. 02).

Por fim, registro que não constato a existência de feriado(s) nesse interregno, o que poderia resultar na extensão do prazo da contagem para a apresentação do apelo recursal.

Dessa forma, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite